

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 00029ª, DE 03 DE AGOSTO DE 2017 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 009449 / 2016 - TC (009449/2016-TC)

Interessado: CAM.MUN.ACARI

Assunto: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO / SELEÇÃO SIMPLIFICADA

Advogada: HELENA TAYLLA SOUZA (OAB/RN Nº 13.895)

Responsável(is): Câmara Municipal de Acari - Por seu atual gestor Leonardo Ferreira de Azevedo - CPF:08539439000107

Isaias de Medeiros Cabral - Atual Prefeito - CPF:70352585404

Leonardo Ferreira de Azevedo - Atual Presidente - CPF:51262886449

Prefeitura Municipal de Acari, na pessoa do seu atual gestor - Isaias de Medeiros Cabral - CPF:08097008000120

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO No. 211/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. CONTROLE CONCOMITANTE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. NÃO REMESSA VOLUNTÁRIA DO EDITAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CERTAME. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. REGULARIDADE DA SELEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PELO NÃO ENVIO VOLUNTÁRIO DO EDITAL DO CONCURSO A ESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL E REGULAMENTAR. MANUTENÇÃO DAS IMPROPRIEDADES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE REFORÇO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO ATÉ APRECIÇÃO DO MÉRITO. ASSINATURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto vista proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgar no sentido de:

a) Em relação ao Poder Legislativo do Município de Acari:

i. Pela revogação da medida cautelar arbitrada, para autorizar, especificamente para os cargos relativos à Câmara Municipal, a homologação do concurso público e o seu regular prosseguimento;

ii. Pela imposição de multa ao então presidente da Câmara Municipal, Sr. Leonardo Ferreira de Medeiros, no valor de R\$ 4.172,49 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), fulcrada no art. 107, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c art. 323, inciso II, do Regimento Interno, diante do não envio voluntário do edital do concurso público, exigência prevista no art. 308, do Regimento Interno desta Corte;

iii. Pela obrigação de remeter a este Tribunal de Contas, quando das nomeações, o demonstrativo que certifique a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes quando da

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

nomeação dos candidatos aprovados;

iv. Pela obrigação de remeter a este Tribunal de Contas os processos de admissão, com o fito de proceder à análise de sua legalidade, com fins de registro.

b) Em relação ao Poder Executivo do Município de Acari:

i. Reforçar a medida cautelar proferida nestes autos, com fundamento nos arts. 120 e 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto nos arts. 345, e 346, inciso II, do Regimento Interno, com o fito de proibir que o Poder Executivo de Acari proceda à homologação do concurso público deflagrado pelo Edital nº 001/2016, especificamente com relação às suas vagas, enquanto não houver decisão de mérito, devendo realizar a publicação do ato em imprensa oficial no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 326, do Regimento Interno;

ii. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação desta Decisão para que o Poder Executivo Municipal apresente demonstrativo de despesas com pessoal atualizado, hábil a comprovar a compatibilidade entre o quantitativo de servidores, o número de cargos criados por lei e as vagas disponibilizadas para o preenchimento por concurso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 326, do Regimento Interno;

iii. Igualmente em 60 (sessenta) dias, deve o gestor apresentar documentação hábil a demonstrar a existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal advindas do concurso e aos acréscimos dela decorrentes, em nos exatos termos do artigo 169, §1º, inciso I da Constituição Federal, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 326, do Regimento Interno;

iv. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, deverá juntar aos autos estimativa do impacto considerando as nomeações advindas do concurso público tanto para o exercício em que tais servidores ingressarem, como para os dois subsequentes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 326, do Regimento Interno;

v. Apresentar, em 60 (sessenta) dias, declaração do ordenador de despesas sobre o aumento de dispêndio com pessoal e a adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e a LDO, considerando o efetivo dispêndio com as nomeações dos candidatos aprovados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 326, do Regimento Interno;

vi. Determinar que se comprove, também em 60 (sessenta) dias, o atendimento aos ditames do artigo 16, I e II, § 2º, c/c o artigo 17, §§ 1º, 2º, 4º e 5º e com o artigo 21, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, atestando que a despesa criada ou aumentada com o ingresso aprovados não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 326, do Regimento Interno;

vii. Comprovar, em até quatro quadrimestres – contados a partir desta Decisão –, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o concurso público, que o Poder Executivo adotou as medidas para eliminar o percentual excedente do limite prudencial de despesas com pessoal –

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

com a adoção das medidas descritas na Constituição Federal e na LRF –, considerando o disposto nos arts. 20, 22, 23, e 66, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a rescisão de todos os contratos temporários;

viii. Regularizar, em 60 (sessenta) dias, as informações prestadas ao SIAI-DP, de modo que haja congruência com os dados constantes no Portal da Transparência do Município de Acari, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 326, do Regimento Interno.

ACORDAM, por fim, pela imediata remessa do voto e do Acórdão proferido nestes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências pertinentes no escopo de sua competência.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2017.

ATA da Sessão Ordinária nº 00029/2017 de 03/08/2017

Presentes: a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales, e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes.

Presente: o Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade

Representante do MP: o Excelentíssimo Senhor Thiago Martins Guterres

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) para o Acórdão